

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.275, DE 2008

“Altera o inciso I do art. 9º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), para permitir o estágio a estudantes policiais.”

Autor: Deputado RODOVALHO

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 9º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil para permitir àqueles que exercem função incompatível com a advocacia a inscrição no estágio profissional, realizado nos dois últimos anos do curso de Direito.

Justificando sua iniciativa, o autor alega que o dispositivo em questão constitui injustiça contra os policiais que são estudantes de Direito, impedidos que ficam de inscrever-se no referido estágio.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à juridicidade, o projeto merece ser rejeitado, visto que apenas reitera disposição que já se acha em vigor no § 3º do próprio art. 9º lei em questão, *verbis*:

“Art. 9º

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia **pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.**

.....”

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei n.º 4.275, de 2008, prejudicados os demais aspectos a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator